



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501501-24.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DAVID ANTONIO RODRIGUES ALIBERTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação de expedição de alvará de soltura. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501501-24.2024.8.26.0599

Comarca: 2ª Vara Criminal de Piracicaba

Apelante: DAVID ANTONIO RODRIGUES ALIBERTI

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1501501-24.2024.8.26.0599

Voto nº: 6894

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por violação ao art. 33, caput, da Lei nº 11.340/2006, com pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa. O réu apelou buscando absolvição por precariedade do acervo probatório ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para confirmar que as drogas encontradas debaixo do sofá pertenciam ao réu.

III. Razões de Decidir

3. As provas coligidas não são suficientes para autorizar a condenação, pois a única prova contra o réu é o relato dos policiais, que apresentaram divergências em seus depoimentos. 4. Tal como mencionado por um dos servidores ouvidos em juízo, a campana montada a mais de 30 metros de distância efetivamente não permitia identificar os detalhes do objeto que o réu supostamente ocultou embaixo do sofá, que estava ainda em uma área de mata. 4.1. A condição precária do réu é incompatível com a de um traficante, e a dúvida razoável sobre a propriedade das drogas impede a condenação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu por falta de provas suficientes para condenação.

Tese de julgamento: 1. A dúvida razoável sobre a propriedade das drogas impede a condenação. 2. A fragilidade do conjunto probatório justifica a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 156, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STF, AP nº 883, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.03.2018.

TJ-SP, APR nº 15001899420218260218, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.06.2023.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu DAVID ANTONIO RODRIGUES ALIBERTI foi condenado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, no mínimo.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

DAVID ANTONIO RODRIGUES ALIBERTI foi denunciado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo se apurou, policiais civis dirigiram-se ao local, onde há uma área verde conhecida como "ponto de veda de drogas".

Durante campana velada avistaram o momento em que o denunciado "ocultou algo debaixo de um sofá".

Diante da suspeita foi realizada abordagem de praxe. Em poder do denunciado, nada de ilícito foi localizado. Contudo, como avistado pelos policiais, no sofá ali existente foram encontradas 38 porções de maconha e a quantia de R\$12,00, em dinheiro”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença, ressalvados os grifos e negritos, que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O policial civil Christiano de Munhoz Rodrigues asseverou que utilizavam viatura descaracterizada e estava com Luís Antônio. Estacionaram e mantiveram observação velada em ponto de venda de drogas conhecido. Visualizaram o réu se dirigindo ao sofá e introduzindo debaixo dele uma sacola. Por isso, desembarcaram e foram até o sofá. O sofá estava na área verde. Em revista pessoal, nada de ilícito havia. No sofá, contudo, encontraram uma bolsinha preta com entorpecentes e dinheiro. O réu negou que estivesse vendendo drogas ou que as drogas lhe pertencessem. **De onde estava, não conseguiu ver se a bolsinha era o que estava na mão do réu, mas pode ver com clareza que ele pegou algo do bolso da bermuda e colocou debaixo do sofá.** Não conhecia o réu. Assim que avistaram o réu já o abordaram. Mesmo sem ver o que o réu escondia, tem segurança de que era a bolsinha. O réu alegou ser usuário de drogas. No local existia garrafa plástica, lixo, maço de cigarros, sacola plástica, objetos descartados nas proximidades do sofá. O dinheiro também estava dentro da bolsinha. Abordou o réu duas vezes, na mesma semana. O réu se apresentava em péssimas condições de higiene (odor fétido, roupas rasgadas, pé machucado). Não sabe se Luís já conhecia o réu, mas é possível, em razão de estar há 35 anos trabalhando como policial. Não tem certeza de gravação apresentada para o réu. O que o réu tirou da roupa não era uma garrafa de bebida”.

“No mesmo sentido, o depoimento do também policial civil Luís Antônio Queiroz, segundo o qual o local é conhecido como ponto de tráfico. Estavam em observação velada, em viatura descaracterizada. Viram o réu se dirigir ao sofá. Ele retirou tipo uma pochete da cintura e colocou debaixo do sofá. De pronto, ele foi abordado e encontraram a pochete debaixo do sofá, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas e dinheiro. Viu que o que foi retirado da cintura era preto, a mesma cor da pochete. **Debaixo do sofá, não havia mais nada.** Ao lado do sofá, havia garrafas, embalagens de marmitex, lixo. Já conhecia o réu, por boletim de ocorrência de desaparecimento dele. O réu negou a propriedade da droga e falou que era usuário de crack. Havia garrafas próximas, mas não debaixo do sofá”.

“Em audiência, o réu afirmou que estava numa situação precária, de rua. Em fevereiro, abandonou a casa da mãe e o trabalho. Ficava ali para usar crack. O local é um lixão. O policial o abordou no dia anterior. Estava perto do lixão, foi abordado e o outro policial foi até o sofá e encontrou a droga. Eles falaram que havia um vídeo dele colocando a droga debaixo do sofá. Estava ali pelo uso do crack. Trocou tudo pelo crack. Tem processos de Maria da Penha, mas sempre trabalhou. Não conseguia nem voltar para casa, porque estava com vergonha. A droga apreendida não era sua. Não colocou a droga debaixo do sofá, nem estava próximo a ele. Faz uso de crack e já fez uso de cocaína. Não estava conseguindo ficar sem usar droga. Não mexeu perto do sofá e não deixou nada ali. Estava do outro lado do pasto, no lixão. Pegava a droga do outro lado e usava no lixão”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento da d. magistrada sentenciante, mas a absolvição é de rigor, porquanto as provas coligidas nos autos não são suficientes para autorizar, com o grau de certeza necessário que exige o *decisum* condenatório, que as drogas encontradas debaixo do sofá eram, de fato, pertencentes ao apelante.

Veja-se que desponta dos autos que a única prova efetivamente existente contra o réu é o próprio relato dos policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civis responsáveis pela sua prisão em flagrante.

Nesse passo, não se desconhece que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscular as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Ocorre, entretanto, que há divergência nas informações prestadas pelos servidores públicos ouvidos em juízo, importando destaque o fato de que o policial civil Christiano, quando questionado pela d. magistrada sentenciante, aos 04:15 min, da mídia de fls. 180, se havia conseguido efetivamente observar que o objeto retirado do bolso era “uma bolsinha”, **de pronto respondeu que não**, ressaltando inclusive: “*Não posso afirmar, porque a distância e a posição dele não permitia*”.

De fato, a impossibilidade de identificação do item manejado pelo réu era mesmo de se esperar, especialmente quando se tem em vista que a distância a que os policiais estavam posicionados era de aproximadamente 30 metros¹ e que o dito sofá estava ainda alguns metros mais dentro.

Nesse passo, diante da ausência de confirmação de Christiano no que se refere à efetiva visualização do objeto, desponta dos autos que a condenação do apelante veio tão somente fundamentada no testemunho prestado pelo servidor Luiz Antônio.

Testemunho esse que também não trouxe aos autos, com confirmação além da dúvida razoável, a certeza da autoria delitiva, pois, conquanto tenha em um primeiro momento sustentado que visualizou o réu retirando a bolsa e a colocando debaixo do sofá, ao ser reperguntado, aos 02:35 min, se efetivamente poderia confirmar que tal objeto era mesmo uma pochete, esclareceu: “*É a*

¹ 05:35 min, oitiva Christiano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gente viu assim pela cor preta né, e foi a mesma cor que foi localizada no sofá”.

Ora, respeitado o entendimento do servidor, que certamente exerceu seu mister imbuído na melhor das intenções e com a finalidade de garantir a segurança pública daquela urbe, mas a mera visualização de item de cor preta que **poderia** ser a dita pochete encontrada com as drogas, não é suficiente para condenação do réu.

Outro ponto ainda relevantíssimo merece atenção, é pelo fato de que os servidores consignaram que o réu estava com aspecto fétido, roupas rasgadas e, inclusive, com lesões corporais decorrentes da sua péssima condição de saúde, situação essa que é incompatível com as características esperadas daquele que vende drogas, **mesmo que de um pequeno traficante.**

Afinal, é pouco provável que quem se encontre em situação tão precária de saúde e apresentação pessoal conseguiria se autodeterminar para não consumir as drogas que lhe foram confiadas para venda.

Ademais, não foram visualizadas outras pessoas no ponto de venda de drogas, tampouco observaram o apelante realizando qualquer ato que sugestionasse a mercancia de entorpecentes.

É mister consignar que não se diz aqui que o os servidores públicos estejam mentindo para prejudicar o réu, **pelo contrário**, é manifestamente crível que eles acreditem piamente que visualizaram o réu escondendo a pochete com drogas no sofá. Ocorre,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entretanto, que as particularidades do caso concreto – especialmente levando em consideração o posicionamento da viatura em relação ao local dos fatos – ensejam dúvidas razoáveis sobre a dinâmica da ocorrência, nada impedindo que as constatações dos servidores não decorreram de suas interpretações subjetivas, especialmente porque o réu já se encontrava em local por eles conhecido como ponto de mercancia espúria de drogas.

Assim, não se desincumbiu o *parquet* de provar as alegações exordiais que fez, não sendo atendido, por consequência, o art. 156, do Código de Processo Penal que bem leciona que “A *prova da alegação incumbirá a quem a fizer*”.

Sobre a temática, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“[...] todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, **torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. [...].**²

Em casos como o presente, a palavra dos servidores, quando apresenta contradições ou dubiedades, por si só, não é suficiente para autorizar a manutenção da sentença penal

² Nucci, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2024. Pág. 06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória, pois, como se sabe, vige no ordenamento jurídico pátrio a máxima do *in dubio pro reo*, até porque, não é o réu que precisa comprovar a sua inocência, mas sim o órgão acusatório que deve comprovar a sua culpabilidade. Relembre-se que o silêncio jamais pode ser interpretado em desfavor do acusado.

É nesse sentido o posicionamento do e. STF:

“PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. **No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.** 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/03/2018, Primeira Turma)

Oportuno ainda trazer à baila o ensinamento de BADARÓ sobre o processo penal como instrumento do poder punitivo estatal:

*“(…) no processo penal há apenas uma hipótese fática concreta a ser verificada: a imputação formulada pelo acusador. Se a imputação restar provada, o acusado será condenado. Se ficar demonstrado que a imputação não é verdadeira, será absolvido. **Também será absolvido no caso de haver dúvida sobre a imputação. E, nesse caso, o acusado continuará tão inocente como antes.** O processo penal não é um processo de adjudicação de um direito controvertido entre duas partes que se dizem titulares dele. Não se disputa um bem da vida. Num litígio civil, para usar a expressão chiovendiana, o ideal de efetividade é que o processo possa dar “a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter”. É um processo para atribuir o direito a quem tem razão. Não é essa, por outro lado, a finalidade do processo penal. **Como instrumento para o exercício do poder punitivo estatal, o processo penal tem só um objeto a ser verificado: a imputação fática formulada pela acusação. Se, ao final do procedimento e depois da instrução, ela não restar provada, nos níveis exigidos pelo standard de prova estabelecido, a pretensão é julgada improcedente.** Estará mantido o ‘status quo ante’, isto é, o ‘status innocentiae’ do acusado. (…).”*
(ressalvo negritos e sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência desse entendimento de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência, em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do réu, como bem dispõe o art. 386, VII, do CPP.

In casu, há dúvida razoável apta a afastar o crime imputado ao apelante.

Saliente-se que em outros casos análogos, diante da fragilidade do conjunto probatório, já se pronunciou esta Colenda Câmara pela absolvição do acusado:

“Apelação Criminal — Estupro de vulnerável — Sentença condenatória - Pleito de absolvição por falta de provas — **Fragilidade do acervo probatório - Aplicação do princípio in dubio pro reo - Pretensão absolutória acolhida, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal** - Recurso provido.”

(TJ-SP - APR: 15001899420218260218 Guararapes, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 11/06/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/06/2023)

Destarte, quando não dispõem os autos de substrato probatório capaz de justificar a condenação do réu, a decisão de absolvição emerge como a única solução compatível com os postulados de Justiça.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação defensivo para absolver DAVID



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO RODRIGUES ALIBERTI das acusações que lhe foram feitas na peça vestibular, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para sua condenação, determinando, **com urgência**, a expedição do **alvará de soltura clausulado**.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator